

Refugiadas ambientais no Brasil: a vulnerabilidade de mulheres e meninas migrantes por uma perspectiva de gênero

Environmental refugees in Brazil: the vulnerability of migrant women and girls from a gender perspective

Refugiadas ambientales en Brasil: la vulnerabilidad de mujeres y niñas migrantes desde una perspectiva de género

DOI: 10.55905/rcssv13n7-007

Received on: Jun 10th, 2024

Accepted on: Jun 28th, 2024

Luciano de Oliveira Souza Tourinho

Pós-Doutor em Direitos Humanos e Doutor em Direito Público
Instituição: Universidad de Salamanca, Universidade Federal da Bahia
Endereço: Patio de Escuelas Menores, Salamanca, Espanha
E-mail: luciano.tourinho@usal.es

Ana Paula da Silva Sotero

Mestre em Direito
Instituição: Universidade Federal da Bahia
Endereço: Av. Olívia Flores, s/n, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil
E-mail: anapaula_sotero@hotmail.com

Pedro Garrido Rodriguez

Doutor em Direitos Humanos
Instituição: Universidad de Salamanca
Endereço: Patio de Escuelas Menores, Salamanca, Espanha
E-mail: pegarro@usal.es

RESUMO

As dinâmicas migratórias contemporâneas têm ganhado destaque no cenário internacional diante da intensidade dos fluxos migratórios. Destaca-se, em especial, os deslocamentos forçados decorrentes de desastres ambientais, em que as alterações climáticas e a degradação ambiental têm provocado as mobilidades humanas por vulnerabilidade social. Desta feita, a pesquisa busca analisar a interpretação da extensão da condição de refugiado para atender aos deslocados ambientais, que se tornam reféns dos desastres a partir do reconhecimento do Direito Internacional das Catástrofes. No que se refere ao grupo de vulneráveis ambientais, observa-se que a discriminação de gênero afeta, de forma direta, no acesso desigual às políticas migratórias, em um contexto de vulnerabilidade de mulheres e meninas. Nesse desiderato, o presente estudo tem por objetivo analisar a incidência da discriminação de gênero contra as refugiadas ambientais no Brasil, a partir da experiência dos fluxos migratórios ambientais advindos do Haiti. Tal pesquisa se justifica na importância de evidenciar que as práticas discriminatórias de gênero contra meninas e mulheres refugiadas são abalizadas pelo patriarcado e pelo machismo que operam nas sociedades contemporâneas. Sob esse viés, a pesquisa utilizou-se da metodologia bibliográfica e documental, para análise da vulnerabilidade e das

práticas discriminatórias de gênero nos contextos migratórios, verificando-se os impactos desse fenômeno em mulheres e meninas refugiadas ambientais. Para tanto, foram utilizadas, as plataformas SCieLo, Google Acadêmico e Scopus, de artigos científicos publicados nas línguas portuguesa, nos últimos trinta anos, envolvendo as temáticas das migrações forçadas, refugiados ambientais e gênero na combinação dos descritores e operadores booleanos and/or.

Palavras-chave: Gênero, Mulheres, Refugiadas Ambientais, Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Contemporary migratory dynamics have gained prominence on the international scene due to the intensity of migratory flows. In particular, forced displacements resulting from environmental disasters stand out, in which climate change and environmental degradation have caused human mobility due to social vulnerability. This time, the research seeks to analyze the interpretation of the extension of refugee status to assist environmentally displaced people, who become hostages to disasters following the recognition of the International Disaster Law. With regard to the environmentally vulnerable group, it is observed that gender discrimination directly affects unequal access to migration policies, in a context of vulnerability for women and girls. With this in mind, the present study aims to analyze the incidence of gender discrimination against environmental refugees in Brazil, based on the experience of environmental migratory flows from Haiti. Such research is justified by the importance of showing that gender discriminatory practices against refugee girls and women are supported by the patriarchy and machismo that operate in contemporary societies. Under this bias, the research used bibliographic and documentary methodology to analyze vulnerability and discriminatory gender practices in migratory contexts, verifying the impacts of this phenomenon on environmental refugee women and girls. To this end, the SCieLo, Google Scholar and Scopus platforms were used, with scientific articles published in Portuguese in the last thirty years, involving the themes of forced migration, environmental refugees and gender in the combination of Boolean descriptors and operators and/or.

Keywords: Gender, Women, Environmental Refugees, Vulnerability.

RESUMEN

Las dinámicas migratorias contemporáneas han ganado protagonismo en el escenario internacional debido a la intensidad de los flujos migratorios. Se destacan, en especial, los desplazamientos forzados resultantes de desastres ambientales, donde las alteraciones climáticas y la degradación ambiental han provocado movilidades humanas por vulnerabilidad social. De este modo, la investigación busca analizar la interpretación de la extensión de la condición de refugiado para atender a los desplazados ambientales, quienes se convierten en rehenes de los desastres a partir del reconocimiento del Derecho Internacional de las Catástrofes. En lo que se refiere al grupo de vulnerables ambientales, se observa que la discriminación de género afecta, de manera directa, el acceso desigual a las políticas migratorias, en un contexto de vulnerabilidad de mujeres y niñas. En este sentido, el presente estudio tiene como objetivo analizar la incidencia de la discriminación de género contra las refugiadas ambientales en Brasil, a partir de la experiencia de los flujos migratorios ambientales provenientes de Haití. Esta investigación se justifica en la importancia de evidenciar que las prácticas discriminatorias de género contra niñas y mujeres refugiadas están fundamentadas por el patriarcado y el machismo que operan en las sociedades contemporáneas. Bajo esta perspectiva, la investigación utilizó la

metodología bibliográfica y documental para analizar la vulnerabilidad y las prácticas discriminatorias de género en los contextos migratorios, verificando los impactos de este fenómeno en mujeres y niñas refugiadas ambientales. Para ello, se utilizaron las plataformas SCieLo, Google Académico y Scopus, de artículos científicos publicados en lengua portuguesa, en los últimos treinta años, que abordan las temáticas de migraciones forzadas, refugiados ambientales y género, combinando descriptores y operadores booleanos and/or.

Palabras clave: Género, Mujeres, Refugiadas Ambientales, Vulnerabilidad.

1 INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios estão presentes ao longo de toda a história da humanidade, encontrando, no entanto, determinados fatores causais específicos na contemporaneidade, podendo ser considerado como um fenômeno complexo. Seu estudo exige, além da compreensão dos elementos motivacionais e seus impactos, a análise acerca das políticas migratórias e dos direitos que são atravessam, notadamente quando nos referimos, na contemporaneidade, aos direitos humanos dos povos migrantes e refugiados.

Como premissas iniciais, é salutar o entendimento acerca das categorias jurídicas de migrantes e refugiados, a partir do critério de voluntariedade, considerando o último como deslocamento forçado por tensões e perseguições políticas, alijamento de direitos, conflitos bélicos, culturais ou questões de ordem econômica e ambientais, dentre outras razões. A instabilidade na proteção e na promoção dos direitos humanos, indubitavelmente, pode ser considerada como força motriz das migrações forçadas, destacando-se, na presente análise, as causas decorrentes de desastres ambientais causados pela ação humana, ao que se convencionou denominar de migrações ambientais.

A presente investigação científica destinou-se à análise acerca das dinâmicas migratórias que encontram como origem ou influência o conjunto de fatores ambientais, como alterações climáticas, desastres e outros fatores de interferência no ambiente causados pela ação humana, com a perspectiva de impulsionar o debate acerca dos instrumentos normativos de tutela dos direitos humanos de povos migrantes nesses contextos. Para isso, fez-se necessária uma incursão histórica, com o primeiro marco na Revoluções Industriais dos séculos XIX e XX, seguindo ao estudo da criação da União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN, fundada em 1948, fundada logo após a II Guerra Mundial, do Fundo Mundial para a natureza – WWF, fundada em 1961,

da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, que culminou com a Declaração de Estocolmo e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, do Relatório Brundtland pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92 ou Eco-92), que resultou na aprovação da Agenda-21, do Protocolo de Quioto, de 1997, que entrou em vigor em 2005.

Destacam-se, ainda, as Metas do Milênio, de 2000, a realização da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada pelas Nações Unidas, em Joahnesburgo, na África do Sul, em 2002, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, denominada de Rio+20, e a Agenda 2030, assinada durante a Assembleia Geral da ONU, que renovou a Agenda 21 e ampliou os compromissos das nações para a realização da economia verde, além de ter estabelecido os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável que devem ser cumpridos até 2030. Foi imperiosa, ainda, a menção à Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática – COP 26, realizada em Glasgow, no ano de 2021.

O presente estudo foi direcionado, de modo ainda mais específico, à análise da vulnerabilidade e das práticas discriminatórias relacionadas ao gênero feminino nos contextos migratórios, verificando-se os impactos desse fenômeno em mulheres e meninas refugiadas, notadamente em situações de migrações motivadas por fatores ambientais. Essa perspectiva de investigação evidencia a importância da pesquisa, no sentido de promover um debate acadêmico e científico, além de alertar a necessidade de adoção de políticas públicas efetivas para proteção e promoção dos direitos humanos de mulheres e meninas refugiadas.

2 MIGRAÇÕES FORÇADAS E AS CRISES CLIMÁTICAS CONTEMPORÂNEAS: UMA ANÁLISE DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

As mobilidades humanas não são processos recentes. A travessia de sujeitos acompanha as próprias transformações históricas, com causas e motivações variadas que implicam a movimentação territorial. Nesse desiderato, conforme enuncia a Organização das Nações Unidas – ONU (2009), as migrações, por uma leitura geral, podem ser definidas como “todo aquele que, ao ir para outro país, muda a sua residência habitual,

com alguma duração, por implicar uma alteração de residência, e permitindo assim uma distinção entre migrações e outras formas de mobilidade”.

No entanto, como pondera Rodríguez (2014), as migrações carregam consigo uma variedade de motivos, causas e complexidades dos processos de mobilidade humana que requer um estudo pormenorizado, respeitando as singularidades dos processos. Ainda nesse entendimento Rodríguez (2012, p. 27) “son muchas y diversas las definiciones propuestas para describir los movimientos migratorios, existentes desde siempre. El asunto ha sido tratado en numerosas ocasiones y sin embargo no podemos afirmar que exista un concepto totalmente clarificador y generalmente aceptado entre los estudiosos de la material.”

Na perspectiva dessa natureza, a compreensão dos processos migratórios requer um estudo pormenorizado das mobilidades humanas, levando em consideração a singularidade das movimentações e as motivações que deram ensejo ao deslocamento dos povos. Tourinho, Sotero e Rodríguez (2019) asseveram que a classificação das migrações e o estudo detalhado de cada deslocamento permite a adoção de políticas migratórias mais eficazes para cumprimento dos direitos humanos a todos os povos, a partir de uma acolhida humanitária eficaz.

Na esteira dessa linha de inteligência, este estudo se filia a classificação das migrações pela motivação que deu ensejo ao processo migratório, categorizando as mobilidades em deslocamentos voluntários e deslocamentos forçados. Nas lições de Tourinho, Sotero e Rodríguez (2019), as migrações voluntárias podem ser compreendidas como aquelas marcadas pelo elemento subjetivo da voluntariedade, em que o sujeito decide mudar de território abalizado pela expressão abstrata da vontade de buscar novos caminhos para se viver, seja de forma temporária ou permanente, na busca pela felicidade e desenvolvimento.

Na perspectiva desse entendimento, temos a denominação feita por Murillo (2008), que afirma que as migrações são marcadas pela voluntariedade, uma vez que o deslocamento é abalizado pela disposição pessoal e subjetiva de buscar melhores condições de vida, desprendidos de motivações que inviabilizem a continuidade da permanência dos sujeitos em seus locais de origem.

De outro giro, as migrações forçadas são marcadas pelas travessias impulsionadas pelo contexto de grave solapamento de direitos humanos nos países de origem marcadas por tensões políticas, sociais, econômicas ou ambientais que impossibilitam a

permanência dos povos em seus territórios e a migração se configura como a última medida para sobrevivência humana. Nesse viés, salienta Rezek (2016) que as migrações forçadas englobam os sujeitos que fogem da sua realidade de miserabilidade social, mas que não enfrentam uma perseguição política; e, pessoas que estão, além da condição de miserabilidade, são perseguidas por guerras.

Nesse viés, de forma específica, em situações de guerra e impedimentos políticos de retorno ao país de origem, temos a definição da figura do refugiado, estabelecida pela Convenção de 1951, que consolidou o Estatuto dos Refugiados, no plano internacional. Por esse prisma, temos que, hoje, como nos orienta Piovesan (2016), o termo refugiado é a especificidade da figura do migrante forçado, para situações declaradas na Convenção de 1951, que acarretam a perseguição de povos. Vejamos:

Os refugiados são aqueles que não podem contar com a proteção de seu Estado de origem e sofrem perseguições de raça, nacionalidade, religião, por suas opiniões políticas e ainda, são vítimas de grave violação de direitos humanos. São vítimas de crises territoriais, que fazem questionar até mesmo sua condição enquanto cidadão e ser dotado de dignidade humana. Quando a opressão do ser humano se sobressai aos direitos fundamentais, o refúgio acaba sendo a última esperança de uma vida melhor (Piovesan, 2016, p. 469).

Nesse viés, no cenário contemporâneo, o estudo das migrações forçadas ganha relevo na conjuntura internacional diante da intensa mobilidade humana promovida pela crise de direitos humanos nos países de origem, provocadas pela instabilidade política, econômica, social e/ou ambiental que as populações vivenciam e que conduzem aos deslocamentos forçados como mecanismo de sobrevivência. Tal instabilidade dos direitos humanos requer um olhar humanitário das nações para promoção da cooperação internacional, com vistas a promover a cidadania global, abalizada nos tratados internacionais que versam sobre o direito migratório e o respeito aos direitos humanos a todos os povos, sem distinção.

Nessa mesma linha de intelecção, Martínez Quinteiro (1995) informa que apesar dos próprios conteúdos dos Direitos Humanos e o alcance dos seus primeiros textos declarativos e normativos não serem uníssonos, a sua existência não pode ser negada, devendo ser cumprida por todos os povos, mantendo seu caráter universal e conclamando a mobilização internacional para o seu cumprimento.

Em um recorte das migrações forçadas, esse estudo tem por objetivo analisar as dinâmicas migratórias decorrentes do contexto de desastres ambientais, que conduzem ao

deslocamento forçados dos povos em busca de um território seguro para sobrevivência. Insta consignar que as crises climáticas e a degradação do meio ambiente pela ação humana têm conduzido ao aumento de incidentes da força da natureza, como resultado da crise neoliberal do capitalismo que, promoveu a intensa exploração dos recursos naturais.

Não é de hoje que o mundo vem enfrentando desastres ambientais. Os alertas sobre as alterações climáticas, a quantidade de emissão de gases nocivos ao meio ambiente e a exploração da fauna e da flora foram intensificados para as nações na tentativa de criação de uma consciência ecológica dos países. Nesse desiderato, impende destacar os principais marcos normativos internacionais que impulsionaram a reflexão internacional sobre as crises ambientais e os efeitos da ação humana na natureza, sem a intenção de esgotar todos os instrumentos normativos que versam sobre o meio ambiente, mas apenas destacar aqueles que foram importantes para a consolidação da condição dos refugiados ambientais.

A Revolução Industrial dos séculos XIX e XX modificaram a economia global, com a utilização de recursos naturais para produção de insumos e matéria prima. No entanto, como salienta Barbosa (2001) que o mesmo mecanismo que permitiu o avanço tecnológico e o desenvolvimento das indústrias e serviços também provocou a destruição dos recursos naturais, em uma exploração exponencial da natureza e de suas riquezas do ar, da água e da terra, com o desmatamento; a emissão de gases nocivos ao meio ambiente; a poluição de rios e águas. Tais efeitos deram ensejo ao processo de aquecimento global, em que a falta de proteção natural da camada de ozônio, o efeito estufa das emissões de gases e o desmatamento contribuíram para o aumento da temperatura da Terra.

Nesse diapasão, como nos informam Dourojeanni e Pádua (2007) na tentativa de criar uma consciência ecológica, entre as décadas de 1940 e 1950, ocorreu uma repercussão internacional acerca da emissão de gases e a poluição ambiental, que provocou a criação de organizações não-governamentais de proteção e conservação do meio ambiente, como a União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN, fundada em 1948, fundada logo após a II Guerra Mundial, para promoção de um debate de desenvolvimento sustentável, com a proteção das áreas essenciais para o meio ambiente como de preservação; e o Fundo Mundial para a natureza – WWF, fundada em 1961, que busca a preservação da natureza e a redução dos impactos humanos no meio ambiente.

A partir dessa conjectura, o plano internacional passou a dar visibilidade para debates ambientais, com a assinatura de tratados e acordos pelas nações para cooperação

internacional a fim de diminuir os desastres ambientais provocados pela contribuição da ação humana. Nesse sentido, temos a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, que culminou com a Declaração de Estocolmo e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU. Tais atos normativos internacionais deram início à cooperação internacional das nações para preservação do meio ambiente e estabeleceu o direito ao meio ambiente seguro e equilibrado como direito humano, sendo dever das gerações presentes e futuras, a obrigação de criar mecanismos de redução dos impactos da ação humana no meio ambiente.

Nas décadas de 1980 e 1990, a internacionalização do direito humano ao meio ambiente ganhou reforço com a publicação do Relatório Brundtland pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, que preconizou o conceito de desenvolvimento sustentável. Ainda no mesmo ano, foi aprovado o tratado internacional para proteção da camada de ozônio contra os males dos gases nocivos, no Protocolo de Montreal.

Já em 1992, ocorreu mais um marco normativo internacional ambiental com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92 ou Eco-92), que resultou na aprovação da Agenda-21, com o compromisso dos países de cooperar para buscar soluções para os desastres ambientais, com o controle da emissão de gases, com a redução dos níveis de poluição e o desenvolvimento ecológico das nações. Nesse debate, passou-se a discutir a corresponsabilidade dos Estados na inclusão social e na redução das desigualdades, diante da intensa exploração das riquezas naturais dos países mais pobres pelos países ricos.

Na esteira dessa linha de intelecção, em 1997 foi estabelecido o Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 2005, com compromissos mais rígidos na redução da emissão de gases que causam o efeito estufa e promovem o aquecimento global. Em 2000, com a virada do século, foi estabelecido as Metas do Milênio, que incluiu a consciência ecológica e a sustentabilidade ambiental na agenda global de desenvolvimento das nações.

Para delinear o cumprimento das medidas listadas na Agenda-21, foi realizada a Rio +20, conhecida também como a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada pelas Nações Unidas, em Joahnesburgo, na África do Sul, em 2002. Tal medida internacional teve como objetivo discutir planos e estratégias dos países para cumprir as metas estabelecidas na Agenda 21.

Em 2012, outro compromisso internacional que reforça a proteção global do meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, denominada de Rio+20, com o intento de atualizar e alinhar os compromissos firmados na Eco 92. No entanto, a resistência das nações para promoção de práticas sustentáveis frustrou a construção de uma economia verde globalizada.

Na tentativa de retomar os compromissos com o desenvolvimento sustentável, em 2015 foi assinado a Agenda 2030, durante Assembleia Geral da ONU, que renovou a Agenda 21 e ampliou os compromissos das nações para a realização da economia verde. Nesse documento também ficou estabelecido os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável que devem ser cumpridos até 2030, tornando a Agenda 2030 um dos maiores compromissos ambientais globais consolidados,

Diante das alterações climáticas e do aquecimento global, percebe-se que um dos grandes desafios do século XXI se consolidar em controlar e diminuir os impactos dos desastres ambientais nas cidades e regiões, que têm se intensificado de forma diuturna, pela ação humana, que interferiu na temperatura do planeta e trouxe efeitos deletérios no meio ambiente e na vida das populações nas cidades.

Nessa perspectiva, foi realizada em 2021, a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática – COP 26, realizada em Glasgow e que acarretou a reafirmação do compromisso das nações de redução das emissões de gases, bem como a cooperação internacional para o financiamento de ações climáticas nas nações para o enfrentamento das crises ambientais vivenciadas.

Enquanto os tratados e documentos internacionais de proteção ao meio ambiente ainda caminham a passos longos para a sua plena concretização, não podemos fechar os olhos para a realidade de crise ambiental que já vivenciamos a nível global, com alterações climáticas e catástrofes ambientais que impactam a permanência das populações em suas localidades de origem. Sob essa égide, os desastres ambientais se apregoam como uma das causas mais sensíveis a serem estudadas nas travessias das populações, pois se evidencia que as falhas de cumprimento da economia verde e do desenvolvimento sustentável tem afetado a sobrevivência de sujeitos que se tornam reféns das ações da natureza inflamadas pelas ações humanas.

Na esteira dessa linha de intelecção, as migrações forçadas, promovidas pelos desastres ambientais, fazem surgir uma nova categoria de migrantes em deslocamento, quais sejam, os refugiados ambientais. É nesse contexto que sobreleva-se o conceito de

Direito Internacional das Catástrofes, que lida com a tentativa de regulamentação internacional das situações de desastres e catástrofes ambientais, para que seja possível o planejamento, a discussão e a mitigação das interferências humanas nos desastres ambientais, para analisar as responsabilidades das nações em cada situação fática, bem como estabelecer a acolhida humanitária para as populações migrantes que saem de suas localidades pela insustentabilidade da vida humana após os desastres e catástrofes ambientais. Vejamos:

O Direito Internacional das Catástrofes utiliza-se de um método de interconexão entre os diversos ramos do Direito Internacional para procurar por soluções para problemas gerados por fenômenos naturais e pelas ações humanas, bem como para a reparação dos danos e para o auxílio aos mais atingidos pelos seus impactos. O Direito Internacional das Catástrofes utiliza três princípios basilares para uma gestão estratégica dos riscos e de eventuais consequências de catástrofes ambientais, sendo eles o da solidariedade, cooperação e não indiferença (Guerra, 2021, p. 13).

Por essa ótica, conforme salienta Cardy (1994), o termo refugiado ambiental vem à tona na comunidade internacional e foi popularizado pelo autor egípcio El-Hinnawi, especialista do Programa Ambiental das Nações Unidas – PNUMA, em 1985, quando os desastres e catástrofes ambientais se acentuam pelas ações humanas e faz com que novos territórios seja o caminho para a sobrevivência das populações. Vejamos:

Aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desencadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida. “Interrupção ambiental” significa qualquer mudança física, química ou biológica no ecossistema (ou a base de recursos) que o representam, temporariamente ou permanentemente, impróprios para suportar a vida humana (Cardy, 1994, p. 2).

No entanto, apesar dos esforços científicos de análise e reconhecimento do Direito Internacional das Catástrofes e da evidente migração forçada amparada pelas crises ambientais, que evidencia a categoria dos refugiados ambientais, a terminologia para essa migração forçada não é uníssona na doutrina. Guerra (2018), assevera que essa dicotomia de categorização do refugiado advém da ausência da nomenclatura expressa na Convenção da ONU de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, que classifica as hipóteses que configuram o refúgio.

Na perspectiva dessa natureza, Suhrke (1993) aponta que temos duas correntes doutrinárias sobre a análise dos refugiados ambientais. A primeira corrente entende que

as catástrofes e os desastres ambientais não são, por si só, um motivo para o deslocamento forçado dos sujeitos, mas sim a ausência de suporte estatal para dirimir os impactos dos desastres ambientais, culminando em um deslocamento forçado em razão da calamidade pública social. Já a segunda corrente entende que o colapso econômico e social dos territórios só se deu em razão da degradação ambiental, sendo esta, portanto, uma causa relevante e essencial que não pode ser desconsiderada das discussões migratórias.

Segundo Silva (2017), o termo refugiado ambiental é uma categoria que deve ser interpretada de forma extensiva na Convenção de 1951, uma vez que, cada vez mais, os impactos ambientais têm interferido nos deslocamentos forçados. Nessa mesma linha de entendimento, Claro (2015) assevera que o uso do termo refugiado ambiental se enquadra como refugiados não convencionais na classificação da Convenção de 1951, não sendo crível o óbice do estudo dos refugiados ambientais diante da crescente realidade de desastres ambientais que vem assolando as nações e a intensa vulnerabilidade que os migrantes forçados ambientais vivenciam.

Desta feita, como salienta Guerra (2018), é indiscutível que a população mais pobre sofre mais os efeitos das crises climáticas. No entanto, a causa que levou ao deslocamento não foi a vulnerabilidade social, mas sim o cruzamento dos desastres ambientais que tornam inviável a sobrevivência humana em um lugar que, antes, era possível, mesmo com as suas deficiências prévias e conhecidas. Nesse sentido, percebemos que os refugiados ambientais são atravessados por catástrofes no meio de sua miserabilidade social, exponenciando a sua situação de vulnerabilidade que conduz ao processo migratório.

Em consonância ao entendimento do reconhecimento dos refugiados ambientais, verificamos os dados apontados pela Agência de Refugiados da ONU – ACNUR (2021), a média anual de refugiados ambientais chegou a 21,5 milhões de pessoas, que vivenciaram situações de catástrofes e desastres ambientais como inundações, tempestades, incêndios florestais e temperatura extrema. Ainda seguindo os dados da ACNUR, a estimativa dos especialistas (2024) é que esse número de refugiados ambientais chegará em 50 milhões em 2050, razão pela qual não podemos desconsiderar a existência dos refugiados ambientais como vítimas da degradação ambiental provocadas pelas ações humanas das nações.

3 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo os dados coletados pelo Relatório denominado Mecanismos y fuentes de datos sobre movilidad humana en contexto de cambio climático, desastres y degradación ambiental en América del Sur, realizado pela Organização Internacional para as Migrações (2023), a América do Sul é uma região com intensa exposição aos efeitos das mudanças climáticas em razão da localização geográfica e a topografia, que reflete em um aumento exponencial de secas, inundações e tempestades que atingem as cidades e regiões. Nesse sentido, segundo a OIM (2023), o número de refugiados climáticos nessas regiões é mais acentuado tendo em vista a combinação dos fatores climáticos com a degradação ambiental e a precariedade das condições socioeconômicas para suportar os efeitos das catástrofes.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC (2022), as áreas mais propensas de sofrer os efeitos climáticos na América Latina são os Andes, as áreas secas da Amazônia e o nordeste brasileiro. No entanto, os fenômenos do El Niño e da La Niña estão cada vez mais intensos, diante das degradações ambientais, que podem provocar mudanças climáticas no sul e no sudeste do Brasil, bem como afetar a Argentina.

Diante dessa linha de inteligência, o refugiado ambiental passa a ser um dos principais motivos de deslocamento humano, seja de natureza interna, quando há o deslocamento de pessoas dentro do próprio país; seja por movimentações temporárias fronteiriças entre as nações latino-americanas; ou pelo deslocamento forçado transnacional, que busca a acolhida humanitária por situação de extrema vulnerabilidade social provocada pelo desastre ambiental. De acordo com o Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos

Quando se analisa o conceito de refugiado ambiental no Brasil, verifica-se que podemos classificá-lo a partir da sua formação endógena ou exógena. Nas lições de Guerra (2018), o refúgio ambiental brasileiro, na sua natureza endógena, reflete a vulnerabilidade de povos que residem no país e enfrentam os efeitos dos desastres ambientais ocorridos dentro do território nacional. Insta consignar que, ainda não temos registro da necessidade de deslocamento de residentes brasileiros para fora do país, diante de desastres ambientais. No entanto, os fluxos migratórios internos têm se intensificado.

Segundo o estudo realizado pela pesquisa “Mudanças no padrão espaço-temporal de secas no nordeste brasileiro”, publicado na Atmospheric Science Letters, elaborado por Cunha et. al. (2018), produzido pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, de 2012 a 2017, 24 milhões de pessoas da região nordeste foram afetadas pela seca, que provocou o deslocamento para a sudoeste. Ainda segundo o estudo, o fenômeno do El Niño tem gerado uma intensidade nas tempestades que provocou o deslocamento de pessoas para regiões diversas de suas localidades dentro do território nacional.

Nesse cenário, as mobilidades humanas endógenas pelas catástrofes ambientais vêm sendo registradas no Brasil, conforme se evidenciou nos meses de novembro e dezembro de 2023, com deslizamentos de terras e alto fluxo de chuvas na região sul da Bahia e norte de Minas; bem como as tempestades vivenciadas pelo sul do país, nos meses de abril a junho de 2024, segundo o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN (2024). Ainda segundo o referido instituto, o Brasil bateu a marca de 1,9 milhões de pessoas impactadas pelas catástrofes no ano de 2024, nas chuvas do Rio Grande do Sul.

Quando se observa a realidade transnacional, os refugiados ambientais internacionais têm buscado o Brasil como local seguro para refúgio. Nesse aspecto, este estudo tem por objetivo analisar a recepção dos refugiados ambientais transnacionais no Brasil, que ganhou notoriedade a partir do intenso fluxo migratório de haitianos para o país, em razão dos desastres ambientais sofridos no Haiti. Segundo a ACNUR (2023), cerca de 161 mil pessoas haitianas vivem em território brasileiro, o que revela a necessidade do estudo detalhado sobre os refugiados ambientais no Brasil e as condições de vida no país.

Sob essa ótica, essa pesquisa tem por intento analisar os refugiados ambientais no Brasil, à luz da experiência das mulheres e meninas haitianas, com vistas a verificar a intersecção das marcas das violências de gênero na realidade social das refugiadas ambientais que vivem no território brasileiro. Para tanto, cumpre fazermos uma análise da legislação brasileira e as implicações jurídicas do reconhecimento do conceito de refugiado ambiental para compreender o perfil feminino das refugiadas em solo brasileiro.

Ao se analisar a legislação brasileira, observa-se que o país recepcionou os instrumentos normativos internacionais para proteção integral dos direitos humanos dos povos migrantes e refugiados a partir da adoção de políticas migratórias de inclusão social

dos sujeitos em deslocamento. Nesse sentido, a tratativa da normatividade brasileira está em consonância com o compromisso internacional de concretude da cidadania global.

Sob essa ótica, destacamos que o Brasil adota o sentido amplo de migrante, com a recepção das migrações voluntárias e das migrações forçadas. Ademais, os instrumentos normativos brasileiros coadunam com o reconhecimento do direito humano de migrar, conferindo aos sujeitos em mobilidade a ampla e irrestrita acolhida humanitária. Nas lições de Tourinho (2021), a afirmação histórica do direito humano de migrar no contexto brasileiro segue o parâmetro da consolidação normativa do referido direito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que conferem aos países o compromisso para a concretude dos direitos humanos a todos os povos sem distinção, bem como a realização da paz, da solidariedade e da fraternidade.

No que se refere ao contexto do continente americano, o Brasil adota de forma irrestrita os tratados internacionais do sistema regional americano dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas, que buscam a cooperação dos países americanos para a consolidação da cidadania global e da cooperação entre as nações para proteção de todos os povos. Nesse ínterim, os refugiados e migrantes, sejam os voluntários ou aqueles em deslocamento forçado, possuem a proteção integral da normativa brasileira.

Conforme nos informa Marmelstein (2011), dentre os documentos normativos internacionais americanos que consagram os direitos humanos e incorporam o direito humano de migrar, podemos destacar: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, na IX Conferência Internacional Americana; a Carta da Organização dos Estados Americanos, que também foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana de 1948 e fundou a Organização dos Estados Americanos – OEA; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecido também como o Pacto de San Jose da Costa Rica, que consagrou os direitos humanos e obrigou os Estados Membros a adotarem medidas legais para o exercício pleno dos direitos humanos sem discriminação; e o Protocolo de San Salvador, que é um protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1999.

Repise-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos ainda possui dois órgãos para fiscalizar e exigir o cumprimento dos direitos humanos acordados, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nas lições de Piovesan (2016), a consagração da Convenção

Americana de Direitos Humanos se subjaz como um dos principais mecanismos internacionais que fortalece o compromisso das nações para o reconhecimento da cidadania global e a proteção dos direitos humanos a todos os povos sem discriminação.

Em cotejo da análise do direito humano de migrar e do reconhecimento da figura do refugiado, verifica-se que o Brasil está em consonância com a Convenção de Genebra de 1951, reconhecido como o Estatuto do Refugiado, que define a condição de refugiado. Além disso o Brasil também ratificou o Protocolo Adicional de 1957 da Convenção de Genebra, que ampliou as condições geradoras que afiguram a condição de refugiado, trazendo à baila o compromisso internacional dos Estados para a acolhida humanitária eficaz e com o cumprimento dos direitos humanos aos sujeitos.

Outro marco normativo importante no reconhecimento internacional da condição de refugiado foi a adoção na América Latina da Declaração da Cartagena de 1984, que enfatiza para os países latino-americanos a tradição da solidariedade como a obrigação das nações para acolhida humanitária e reafirma o compromisso para adoção de medidas para proteção dos direitos humanos a todos os povos.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR (2024), a Declaração da Cartagena deu início ao Processo de Cartagena, que busca construir e discutir soluções e mecanismos para melhor acolhida humanitária, com planos de ação de dez em dez anos. O primeiro plano de ação foi estabelecido em 2004, em comemoração aos vinte anos da referida declaração, realizada na cidade do México, conhecido como Plano de Ação do México de 2004. Destaca-se a reafirmação do compromisso dos países latino-americanos na tradição solidarista, com fronteiras abertas para recepção dos povos refugiados e a proibição de devolução dos refugiados que ingressarem nos países.

Em 2014, foi realizada o segundo Processo de Cartagena, com o Plano de Ação do Brasil, que deu ensejo a discussões mais efetivas para acolhida humanitária a partir do uso da tecnologia para mapeamento dos refugiados, bem como o estudo de políticas migratórias inclusivas, com a consideração dos marcadores sociais de gênero, etário e a descrição das vulnerabilidades dos povos. É nesse cenário, que a feminização das migrações ganha relevo nas políticas migratórias a partir da consideração da perspectiva de gênero em relação aos refugiados que ingressam nos países.

Insta consignar que o ano de 2024 marca o 40º aniversário da Declaração da Cartagena, que dará origem ao início do Plano de Ação do Chile de 2024-2034 no

Processo de Cartagena 40+, que buscará fortalecer o compromisso das nações pela cidadania global e o reconhecimento da plenitude dos direitos humanos a todos os povos.

Ao se observar a legislação brasileira, conforme aduz Mazzuoli (2019), que a incorporação do direito migratório no ordenamento jurídico se deu de forma lenta e gradual, uma vez que a assinatura e ratificação dos tratados internacionais de proteção de todos os povos se deu às sombras da ditadura militar brasileira, que perdurou entre os anos de 1964 e 1985. Desse modo, as primeiras legislações brasileiras que consolidaram a proteção dos migrantes no território brasileiro são carregadas de elementos normativos de exclusão e diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, destacadas na Lei nº 6.815 de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro; e a Lei nº 6.964 de 1981, que definiu a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração.

Nesse viés normativo do período ditatorial, verifica-se que até a nomenclatura dada aos migrantes subjaz a intensa política de diferenciação entre os brasileiros e migrantes, considerando-os como estrangeiros, em uma tentativa de torná-los, de fato, estranhos à pátria. Em uma análise semântica da palavra estrangeiro, a partir da definição do dicionário Online de Português – Dicio (2024) temos que o estrangeiro é aquele “que ou o que não pertence ou que se considera como não pertencente a uma região, classe ou meio; forasteiro, advena, estranho.” Desse modo, o termo estrangeiro buscou edificar a desigualdade de tratativa entre estrangeiros e brasileiros que, apesar da legislação prevê a acolhida, naquele momento, ainda os alocam como figuras alheias ao território nacional, reforçando os discursos de ódio e a criminalização simbólica contra migrantes.

Em um giro contemporâneo, sob os ares da democracia e do Estado de Direito, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que conferiu o status de direito fundamental aos direitos humanos e garantiu a igualdade material de direitos entre brasileiros e migrantes, que estejam em território nacional, sejam como turistas, como residentes temporários ou permanentes, em uma superação normativa da figura do estrangeiro e de sua natureza semântica excludente dos povos migrantes.

No que se refere a condição de refugiado, o Brasil editou a Lei nº 9.474 de 1997 a partir da adoção da Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967. Nesse viés, a legislação brasileira passou a ser considerada como uma das mais modernas para reconhecimento da situação dos refugiados, uma vez que ampliou o conceito da condição de refúgio para além do rol enunciativo da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Nessa linha de intelecção, no Brasil, há o reconhecimento de refugiado como qualquer pessoa que busque a segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. Ademais, a legislação prevê que o refugiado pode exercer os mesmos direitos civis de qualquer situação em situação regular no país, podendo obter documentos, trabalhar e estudar, como garantia do acesso à dignidade humana aos refugiados que escolhem o Brasil como refúgio.

Em 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi revogado pelo advento da Lei de Migração, a Lei nº 13.445 de 2017, que reforçou a acolhida humanitária brasileira ao refugiado e trouxe a modificação da figura do estrangeiro para o migrante, cristalizando o direito migratório como direito humano, com igualdade dos direitos fundamentais estatuídos na Constituição de 1988 e a obrigação de construção de políticas migratórias abalizadas pelo cumprimento dos direitos humanos a todos os povos sem distinção. Ademais, a Lei de Migração reforçou o acolhimento do refugiado em solo nacional, a partir da instituição do visto temporário aos apátridas e aos refugiados conforme a Lei nº 9.474 de 1997.

A partir dessa conjuntura, os refugiados ambientais ganham notoriedade na legislação brasileira com a interpretação extensiva do reconhecimento dos refugiados, na releitura do conceito de refugiado para inclusão dos desastres ambientais. Até 2017, os refugiados ambientais estavam em um vácuo legislativo. Dessa forma, a primeira experiência de refugiados ambientais no Brasil se viu na negativa de sua condição, quais sejam os haitianos que vieram ao país em razão dos desastres ambientais ocorridos na região.

Segundo Baeninger; *et al* (2016), o intenso fluxo de haitianos para o Brasil se deu a partir de 2010, com o terremoto que varreu as cidades do Haiti e afetou cerca de três milhões de pessoas. Conforme nos orienta Pallardy (2010), o desastre ambiental deixou cerca de um milhão de pessoas desabrigadas de imediato. Nessa época, o Haiti recebeu a acolhida humanitária dos países latino-americanos e levantou o debate da condição do refugiado ambiental.

Em meio a tentativa de recuperação dos efeitos do terremoto de 2010, o Haiti passou por mais um episódio de desastre ambiental, provocado pelo furacão Mathew. Segundo a BBC (2016), as dimensões do furacão provocaram a morte de 900 pessoas e foi categorizado como tempestade de categoria 4, que foi vista do espaço, pelo Earth Observatory. Desde então, o deslocamento forçado dos haitianos foi impulsionado pelos desastres ambientais que a população vivenciou, tendo o Brasil como rota dos refugiados.

Ocorre que, com a vigência ainda do Estatuto do Estrangeiro, os refugiados ambientais tinham suas solicitações negadas, quando analisadas pelo CONARE. No entanto, para acolhida humanitária dos haitianos foi encaminhado os casos para o Conselho Nacional de Imigração, por meio da Resolução nº 08/2006 que permite a avaliação da concessão do visto para permanecer no país por questões humanitárias. Nesse sentido, Silva (2015) assevera que, diante da vinda em massa de haitianos e do despreparo das cidades para acolhida dos haitianos, foi estabelecida uma nova resolução que pudesse garantir políticas migratórias mais efetivas para os refugiados ambientais advindos do Haiti. Vejamos:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010 (CNIg, Resolução nº 97 de 2012).

Com isso a Resolução do CNIg 97/2012 teria validade de dois anos, mas sofreu as prorrogações pelas resoluções nº 106 /13; 113 /14; 117/15; 123/16, essa que foi estendida até 30 out. 2017 para concessão de visto humanitário aos haitianos. Segundo os dados catalogados pelo Governo Brasileiro (2017), até 2016 foram concedidos cerca de 80 mil vistos humanitários aos haitianos, nessa condição de refugiados ambientais.

Em 2017, com o advento da Lei de Migração, a Lei nº 13.445 de 2017, foi corrigida a ausência normativa da acolhida humanitária ambiental, ampliando o conceito de refugiado no Brasil para adotar os desastres ambientais como crise humanitária. Vejamos:

Art. 14, § 3º: O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (Brasil, art.14, §3, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017).

Nesse ínterim, os refugiados ambientais no Brasil passaram a ser acolhidos com maior estabilidade legislativa. Nesse mesmo sentido, foi corrigido o Código Penal para coibir a prática coities que atuavam na travessia dos haitianos para exploração dos refugiados, em solo brasileiro, com a inserção do Art. 232-A do Código Penal, com pena de dois a cinco anos.

A partir dessas ilações, insta ressaltar que as políticas migratórias brasileiras reforçam o caráter humanitário da proteção dos direitos humanos a todos os povos. No entanto, quando se observa a realidade social dos haitianos no Brasil, percebe-se que as suas vulnerabilidades não se encerram ao conseguirem a solicitação de refúgio. Ao revés disso, os refugiados ambientais enfrentam as discriminações sociais de exclusão dos povos, promovidos pela aversão à figura do refugiado, que influenciam na dificuldade de acesso ao trabalho e de promoção de práticas inclusivas na recepção dos povos.

Dentro dessa perspectiva, cabe analisar o recorte de gênero na acolhida humanitária dos refugiados ambientais haitianos, a fim de desmistificar a interferência da violência de gênero na promoção da vulnerabilidade de mulheres e meninas refugiadas. Segundo a ONU (2024), 80% dos refugiados ambientais no mundo são mulheres, uma vez que a discriminação de gênero impacta com muito mais intensidade o deslocamento de mulheres que já são desassistidas de seus direitos por discriminação de gênero e, diante de desastres ambientais, amplia as suas vulnerabilidades, o que a faz refém de sua própria condição de ser mulher, em um cenário de refúgio por desastre ambiental.

4 MULHERES E MENINAS REFUGIADAS AMBIENTAIS: A VULNERABILIDADE E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO DE HAITIANAS NA REALIDADE BRASILEIRA

Para compreender as discriminações de gênero que as mulheres e meninas haitianas sofrem na realidade brasileira, faz-se necessário, primeiro, traçar o perfil dos refugiados ambientais haitianos que residem no Brasil. Segundo os dados da ACNUR (2023), há a estimativa de 161 mil pessoas haitianas residindo no Brasil, refugiadas pelos desastres ambientais que o Haiti vivenciou.

No que se refere ao índice dos fluxos migratórios advindos do Haiti, o Relatório Anual do OBMigra (2023) apontou que, entre os anos de 2010 e 2016, os haitianos representaram o principal percentual de refugiados no país, com solicitação de residência. Com a explosão da crise humanitária na Venezuela, o Haiti deixou de ser o principal país de local de origem dos solicitantes de refúgio a partir de 2015. No entanto, ainda apresenta expressividade em razão da grave crise de direitos humanos que ainda assola o Haiti, após as catástrofes ambientais.

Em análise dos solicitantes de refúgio no Brasil, temos que, no Relatório Anual do OBMigra de 2022, mesmo após o contexto de pandemia do Covid-19 enfrentado pelo mundo, a linha de refugiados é crescente, estando a Venezuela em primeiro lugar, com 78,5% dos pedidos da condição de refugiados. Em segundo lugar, temos a Angola com 6,7%; e o Haiti, em terceiro lugar, com 2,7% das solicitações. Já no ano de 2023, o Relatório Anual do OBMigra evidenciou que a curva de solicitações de refúgio voltou a dar um salto significativo com a marca de 50.355 solicitações gerais, voltando ao mesmo patamar de antes do cenário pandêmico.

Quando se analisa os dados do Relatório Anual do OBMigra de 2023, há a expressividade dos solicitantes advindos da Venezuela, com 67%; seguido de Cuba, com 10,9% e o Haiti com 208 solicitações, ocupando o 15º lugar. Tal demonstrativo evidencia que, apesar de não ser mais o principal país de solicitação de refúgio, há a expressividade de refugiados ambientais haitianos que ainda solicitam a entrada e a permanência no território. Tal fato demonstra que a superação da crise humanitária no Haiti ainda está longe de acabar.

Em cotejo dos dados do Relatório Anual do OBMigra de 2023 e do Portal Interativo das Decisões sobre o Refúgio no Brasil da ACNUR (2023), de 1985 a 2022, cerca de 65 mil pessoas foram reconhecidas como refugiadas no Brasil. Destaca-se dessas, que 63.835 haitianas tiveram suas solicitações negadas. Tal assimetria documental se refere ao período em que não havia a consideração do refugiado ambiental no Brasil na vigência do antigo Estatuto do Refugiado e que conduziu a um intenso fluxo migratório irregular de haitianos.

Diante dessas considerações gerais do perfil dos refugiados ambientais no Brasil advindos do Haiti, passaremos a analisar a interferência do marcador social do gênero, pelo processo de feminização, nas migrações haitianas, bem como a influência da discriminação de gênero na promoção da vulnerabilidade social de mulheres e meninas haitianas que residem no Brasil. Segundo os dados da ACNUR (2022), observa-se um aumento expressivo da participação feminina nas migrações, que representa 48,5% das mobilidades, que não pode ser ignorado e deve ser estudado para a construção de políticas migratórias mais efetivas a partir da leitura de gênero.

Ainda dos dados sobre as solicitações de refúgio, elaborados no Relatório Anual do OBMigra de 2023, a partir dos dados da Polícia Federal, STI-MAR e CG CONARE, SISCONARE, dão conta que o número relativo de solicitações de refúgio, de 2013 a 2022,

o percentual de mulheres representou 45,4% dos pedidos. Desta feita, a feminização das migrações tem sido uma tendência nos últimos anos entre refugiados.

Conforme os dados divulgados pela Polícia Federal das solicitantes de reconhecimento da condição de refugiadas, evidenciados no Relatório Anual do OBMigra de 2023, entre os anos de 2011 e 2022, destaca-se a nacionalidade que essas mulheres pertencem, seguindo a ordem da Venezuela, o Haiti, Cuba e Angola.

Insta consignar que, segundo o Relatório Anual do OBMigra de 2023, as mulheres haitianas sempre lideraram as solicitações de refúgio, entre os anos de 2011 e 2015. Desta feita, temos que as refugiadas ambientais haitianas lideraram a pesquisa em razão da vulnerabilidade de gênero que já enfrentavam em seus países que tornavam o refúgio não apenas um local seguro contra a calamidade social que o Haiti enfrenta, mas também a busca de um local seguro para proteção dos direitos da mulher, sem discriminação de gênero. No entanto, em razão da crise venezuelana, em 2016, as mulheres da Venezuela ultrapassaram com uma marca de 69,65% das solicitações, superando a quantidade homens em 2022.

Sob essa ótica, se nos anos de 2010 a 2019, a grande novidade foi o aumento dos fluxos migratórios no Brasil, a partir de 2019, a feminização das migrações se destaca como um marcador social que não pode ser desconsiderado, com vistas a entender as políticas migratórias e ofertadas às mulheres e se estas são discriminadas pelo gênero. Ademais, o estudo das migrações pela perspectiva de gênero permite o reconhecimento das invisibilidades provocadas à figura feminina no contexto de migração a partir da promoção de práticas de desigualdade que operam no sentido de fortalecer a sociedade patriarcal e tornar mais vulneráveis mulheres e meninas refugiadas no contexto dos deslocamentos forçados, com a exclusão e marginalização social.

O estudo das migrações pelo viés do gênero nos remete aos ensinamentos de Mirjana Morokvasic-Müller (1984), que, em seu livro intitulado *Birds of passage are also women*, que aponta que a feminização das migrações não se limita no reconhecimento do aumento de mulheres refugiadas, mas na necessidade de considerar a importância de debater políticas migratórias que busquem a efetiva igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Nessa linha de intelecção, asseveram Dornelas e Ribeiro (2008) que a participação feminina sempre existiu nas travessias humanas, mas estas eram silenciadas e invisibilizadas como meras acompanhantes da figura masculina, não reconhecendo a autonomia feminina para buscar o refúgio por razões não ligadas a uma unidade familiar.

Como nos orienta Butler (2003), a identidade de gênero são frutos das relações de poder apregoadas nas sociedades. Nesse ínterim, a identidade de gênero da figura feminina estava aniquilada pela cultura do machismo e do sistema patriarcal que utiliza das relações de poder para impor a superioridade da figura masculina como único ser capaz de agir com autonomia.

Sob essa ótica, insta consignar que as relações de poder de gênero provocadas pelo patriarcado e pelo machismo se revestem de força até mesmo em sociedades consideradas, formalmente, igualitárias, em razão da subjugação feminina, como aponta os ensinamentos de Martínez Quinteiro (2011):

cabe interpretar la persistencia de rebrotes de la violencia de género en sociedades relativamente igualitarias, en el plano jurídico-político, para hombres y mujeres, al menos en algunos casos y en alguna medida, a la luz de la 'teoría de los recursos', que explica dicha violencia como un mecanismo compensatorio de la frustración de los varones en este tipo de sociedades avanzadas, bien la generada fuera del hogar en una sociedad poco proclive a concederle los privilegios de antaño (recurso reactivo) (Martínez Quinteiro, 2011, nota 27, p. 18).

Nessa conjectura, observa-se que o primeiro processo de invisibilidade e vulnerabilidade de gênero enfrentadas pelas mulheres refugiadas era a dificuldade de reconhecimento da figura feminina como ser autônomo e capaz de decidir pela solicitação de refúgio. Nesse viés, abalizados por essa construção patriarcal das políticas migratórias, os dados das solicitações de refúgio sempre ignoraram, de forma premeditada, o estudo da feminização por considerar a mulher apenas como um anexo da unidade familiar do homem que se desloca.

Segundo Stolz (2017), o intenso fluxo migratório de mulheres migrantes na América Latina, impulsionadas pelos desastres ambientais no Haiti e a crise na Venezuela desvelou a necessidade de romper com a tradição patriarcal dentro das políticas migratórias, dando protagonismo ao deslocamento de mulheres autônomas, sem acompanhante.

No que se refere às refugiadas ambientais advindas do Haiti, observa-se que, segundo os dados coletados pela ONU (2024), há um “surto de violência sem precedentes de violência contra mulheres e meninas haitianas no Haiti”, que decorrem das desigualdades de gênero preexistentes que se reforçam diante da instabilidade econômica, social e ambiental vivenciada no país. Ainda seguindo as análises da ONU (2024), a violência de gênero tem provocado o aumento de casos de exploração sexual de mulheres e meninas.

A partir de uma releitura dos pensamentos de Beauvoir (1967)¹, temos a seguinte frase pública “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”. Na esteira dessa linha de inteligência, observamos que a vulnerabilidade da mulher e da menina refugiada haitiana é ainda mais acentuada, uma vez que a insegurança não se trata apenas da instabilidade de sobrevivência humana, mas também decorre do medo de ser mulher e de ter seus direitos alijados antes, durante e após as travessias territoriais. Sob essa ótica, Ballesteros (2017) pondera que “en la actualidad, las mujeres siguen viendo conculcada su ciudadanía, em parte, por viejas formas de opresión y, en parte, por otras nuevas explicables desde las directrices de la emergente aldea global”.

Nesse ínterim, as autoridades haitianas fizeram um apelo na Assembleia Geral da ONU, em setembro de 2023, para que o cenário internacional auxilie na redução da vulnerabilidade e da violência de gênero que as mulheres e meninas haitianas vivenciam. Destacamos o trecho da fala de Ariel Henry na ONU (2024) “em nome das mulheres e meninas estupradas todos os dias, das milhares de famílias expulsas de suas casas, das crianças e jovens do Haiti, a quem foi negado o direito à educação e à instrução, em nome de todo um povo que é vítima da barbárie das gangues”.

Diante desse cenário, o Brasil tem auxiliado as mulheres e meninas haitianas com a edição da Portaria Interministerial nº 10, de 6 abr. 2018, que “dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas”, dando relevância humanitária para acolhida de refugiados ambientais do Haiti. Em 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil publicou a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, “que busca facilitar a concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas que possuam vínculos familiares no Brasil”. Destaca-se que os pedidos prioritários serão de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Em cotejo da análise da feminização do processo migratório de haitianas no Brasil, percebemos que as mulheres e meninas refugiadas ainda enfrentam entraves da discriminação de gênero na concretização de seus direitos humanos de forma igualitária.

¹ Essa citação de domínio público não se encontra registrado nos livros de Beauvoir, mas é utilizada como o resumo do pensamento da filósofa, em especial, a sua obra “O segundo sexo” de 1967. Beauvoir, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

Tal desigualdade salarial entre homens e mulheres haitianas segue a tendência global de discriminação de gênero. Vejamos:

A escala mundial, a fecha de de 2014, las mujeres ganaban el 24% menos que los hombres, incluso cuando realizaban tareas similares, observándose las mayores diferencias salariales entre los profesionales mejor remunerados. En el caso de América Latina, las mujeres en puestos de alta dirección ganaban de media solo un 53% del salario que recibían sus homólogos varones. Por otro lado, a nivel global, las mujeres solo ocupaban el 25% de los cargos administrativos y directivos del medio empresarial, mientras que en un 32% de las empresas ninguna mujer desempeñaba un alto puesto directivo (Pando Ballesteros, 2017, p. 95).

Conforme os dados da OIM (2018), tivemos que 45% das mulheres migrantes com acesso a emprego formal no Brasil possuíam a remuneração mais baixa do que os homens migrantes, no mesmo setor de trabalho, o que reforça a discriminação e a desigualdade de gênero. Em um giro contemporâneo, a disparidade de salários de homens e mulheres migrantes, no cenário global, apresentado pelo Relatório Anual do OBMigra de 2023 evidencia que os homens ainda recebem 36% a mais do que as mulheres.

Quando se observa os dados do Relatório Anual do OBMigra de 2023, temos que a discriminação de gênero provoca a dificuldade de acessos à trabalhos formais, bem como o número de desligamentos de mulheres tem se acentuado nos últimos anos. Segundo o referido relatório do OBMigra (2023), os anos de 2014 e 2020 foram os que mais contrataram haitianas. No entanto, os anos de 2016, 2021 e 2022, o número de demissões superou o número de contratações, com o saldo de 1.572, 2.822 e 659 desligamentos nos anos respectivos.

Sob essa égide, a realidade de mulheres haitianas é marcada pela precarização do trabalho, que desnuda as faces da discriminação de gênero e conduz ao processo de vulnerabilidade econômica e social das meninas e mulheres haitianas no Brasil. Quando se analisa as regiões e localidades que mais empregaram as haitianas temos, conforme Relatório Anual do OBMigra de 2023, temos São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com quase 90% das contratações de haitianas no ano de 2022.

Segundo o Relatório Anual do OBMigra de 2023, a atratividade da região sul do país se deve a oferta de empregos nos setores de abate de frigoríficos, restaurantes e serviços de limpeza de hotéis, que possuem uma remuneração mais baixa e, desde os anos de 2011, a faixa de renda fica em torno de um a dois salários-mínimos.

Em razão da localidade da maioria das haitianas em empregos formais residirem na região sul do país, verifica-se, que após os desastres ambientais, provocados pelas tempestades do início de 2024, também afetaram as mulheres e meninas refugiadas do Haiti. Destaca-se que, os principais refugiados ambientais pertencem aos grupos vulneráveis preexistentes na sociedade brasileira. Conforme dados da BBC News (2024), cerca de 35 mil pessoas afetadas pelas chuvas são mulheres, crianças, indígenas, comunidades quilombolas e refugiados que residiam no sul do país. Nesse contexto, as refugiadas ambientais transnacionais se tornaram agora também reféns dos desastres nacionais, em um reforço da vulnerabilidade de gênero enfrentadas pelas refugiadas ambientais.

5 METODOLOGIA

A orientação metodológica adotada para alcançar os objetivos propostos foi a exploratória, buscando-se dados e informações relativas aos fluxos migratórios contemporâneos, sem perder de vista a análise histórica desses fenômenos, observando-se, ainda, suas causas e efeitos, razão que confere a esse estudo um caráter fenomenológico. Sendo uma pesquisa aplicada, utilizou-se a revisão de literatura, com procedimentos de coleta de informações bibliográficas e documentais, oportunidade em que foram visitadas as categorias normativas e conceituais de direitos humanos, migrações, refúgio, e as relações estabelecidas entre esses aspectos.

6 CONCLUSÃO

A intensificação de desastres ambientais recentes evidenciou a necessidade de um estudo mais específico com relação aos fluxos migratórios contemporâneos, em razão dos efeitos consideráveis daqueles fatores no fenômeno de migração. Durante a presente investigação científica, foi possível revisitar categorias normativas e conceituais importantes acerca de migrantes e refugiados, bem como dos direitos humanos desse público.

A análise da legislação brasileira que regulamenta os fenômenos migratórios permite constatar uma mudança paradigmática a partir das construções discursivas. Em um primeiro momento, as normas internas apontam para a seleção de migrantes, considerando uma perspectiva meramente utilitarista, no sentido de escolha de pessoas categorizadas como estrangeiras para composição de mão de obra. Não se observava uma

preocupação legislativa com a tutela de direitos desses povos em situação de deslocamento. Apenas a partir da Lei de Migração, no ano de 2017, foi estabelecida uma política mais efetiva para recepção e proteção dos direitos de migrantes e refugiados, quando, inclusive, foi implementada uma correção com relação à ausência normativa da acolhida humanitária ambiental.

Em um panorama interseccional, observou-se efeitos negativos com relação às mulheres e meninas migrantes e refugiadas que chegaram ao Brasil, como diversas práticas de atos discriminatórios e a subjugação dessas pessoas às várias situações de vulnerabilidades, como a social e a de gênero. Por essa razão, esse estudo colocou no centro das atenções a necessidade de se estabelecer políticas públicas mais efetivas, a partir do debate que considere as categorias de povos em deslocamento forçado, principalmente por problemas ambientais, de gênero feminino, e de outras vulnerabilidades sociais.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Com apoio do ACNUR, governo lança plano de ação para população haitiana no Brasil. Atualmente, estima-se que cerca de 161.000 pessoas haitianas vivam em território brasileiro. Publicado em 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/com-apoio-do-acnur-governo-lanca-plano-de-acao-para-populacao-haitiana-no-brasil/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Deslocamento forçado atinge novo recorde em 2022, e ACNUR pede ação conjunta.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/14/deslocamento-forcado-atinge-novo-recorde-em-2022-e-acnur-pede-acao-conjunta/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção de Genebra de 1951.** Disponível em: <https://www.acnur.org/convencion-de-1951>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena de 1984.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartage na.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.** 2004. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico. Acesso em: 04 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Plano de Ação do Brasil 2014.** Disponível em: https://www.acnur.org/sites/default/files/2024-02/Plano-de-Acao-do-Brasil-2014-2024_Resumo-dos-desenvolvimentos.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protocolo Adicional ao Estatuto dos Refugiados de 1957.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. ACNUR. **Deslocamentos relacionados ao clima são mais que o dobro dos provocados por conflitos.** Publicado em 23 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/125639-acnur-deslocamentos-relacionados-ao-clima-s%C3%A3o-mais-que-o-dobro-dos-provocados-por-conflitos#:~:text=Desde%202010%2C%20as%20emerg%C3%Aancias%20clim%C3%A1ticas%20obrigaram%20cerca%20de,para%20se%20adaptar%20aos%20impactos%20das%20mudan%C3%A7as%20cli m%C3%A1ticas>. Acesso em: 04 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil.** Acesso em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BAENINGER, R. *et al.* **Imigração Haitiana no Brasil.** Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BARBOSA, A. de F. **O mundo globalizado:** política, sociedade e economia. São Paulo: Contexto, 2001.

BBC. Hurricane Matthew: Haiti storm disaster kills hundreds. **BBC**, 07 out. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-latin-america-37582009>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BBC NEWS BRASIL. Tragédia no Rio Grande do Sul: por que Estado vem registrando tantas chuvas acima da média? **BBC**, 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cpvvg7g37ynyo#:~:text=Cerca%20de%2015%20mil%20moradores%20est%C3%A3o%20fora%20de,abrigos%20e%2010%20mil%20na%20casa%20de%20familiares>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 nov. 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=Define%20mecanismos%20para%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Seguran Pública. **Portaria MJSP nº 480, de 9 nov. 2021.** Dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5773?locale=pt_BR#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20procedimentos%20para%20transfer%C3%AAncia%20ob

rigat%C3%B3ria%20de,bem%20como%20para%20a%20eventual%20apura%C3%A7%C3%A3o%20de%20responsabilidade. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 12, de 20 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/875?mode=full#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20do%20visto%20tempor%C3%A1rio%20e,haitianos%20e%20ap%C3%A1tridas%20residentes%20na%20Rep%C3%ABlica%20do%20Haiti>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDY, W.; FRANKLIN, G. Environment and Forced Migration. 1994. Disponível em: http://repository.forcedmigration.org/show_metadata.jsp?pid=fmo:1158. Acesso em: 04 jun. 2024.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; LEMOS SILVA, S. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2023.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2023 – OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS – CEMADEN – BRASIL. Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CLARO, C. de A. B. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese (Direito Internacional) –Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>. Acesso em: 25 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que a critério deste, possam ser analisados

pelo CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO – CNIG como situações especiais. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/13496-resolucao-recomendada-08-2006>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa CNig nº 97 de 12/01/2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-97-2012_115473.html. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa CNig nº 106 de 24/10/2013**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-106-2013_261070.html. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa CNig nº 113 DE 09/12/2014**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-113-2014_278602.html. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa CNig nº 117 DE 12/08/2015**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=301701>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa CNig nº 123 DE 13/09/2016**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-123-2016_328777.html. Acesso em: 04 jun. 2024.

CUNHA APMA, TOMASELLA J, RIBEIRO-NETO GG, *et al.* Mudanças nos padrões espaço-temporais das secas no Nordeste brasileiro. **Atmos Sci Lett.**, v. 19, p. e855, 2018. <https://doi.org/10.1002/asl.855>. Disponível em: https://rmets.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/asl.855?author_access_token=moMxYzVbg2fqVCjg58dQcU4keas67K9QMdWULTWMo8MmDoQt_ykB53kDWBAp2PBqFznzvn2RCojeWee4B1ZfBWG9JB5E6XAaw4C3iWFv9HWw5wX5J3pGqimjMIRUxP3r. Acesso em: 04 jun. 2024.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

DORNELAS, P.D; RIBEIRO, G, N. Mulheres Migrantes: invisibilidade, direito à nacionalidade e a interseccionalidade nas políticas públicas. **O social em questão**, Ano XXI, n. 41, p. 247-264, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br>. Acesso em: 06 nov. 2022.

DOUROJEANNI, M. J.; PÁDUA, M. T. J. **Biodiversidade a hora decisiva**. 2. ed. Curitiba: UFPR, 2007.

ESTRANGEIRO. **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024.
Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estrangeiro/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GUERRA, S. **Cenários de Catástrofes na Sociedade Global e o Direito Internacional das Catástrofes**. Rio de Janeiro: Instituto Memória, 2021.

GUERRA, S. Refugiados Ambientais no Brasil: Uma abordagem a partir do caso do Haiti. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31213/95970>. Acesso em: 04 jun. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. 2022. Disponível em <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

JUNGER, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T. de; SILVA, B. G. **Refúgio em Números**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

JUNGER DA SILVA, G.; CAVALCANTI, L.; LEMOS SILVA, S.; TONHATI, T.; LIMA COSTA, L. F. **Observatório das Migrações Internacionais**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, M. E. Crisis de la modernidad y derechos humanos. In: **Jornadas de Estudios Históricos**, 6., 1995, Salamanca. Las crisis en la historia. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1995. p. 161-188.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, M. E. Discursos y contradiscursos: Las relaciones de género en el cine. In: HIDALGO RODRÍGUEZ, D.; CUBAS MARTÍN, N.; MARTÍNEZ QUINTEIRO, M. E. (Eds.). **Mujeres en la historia, el arte y el cine. Discursos de género, variantes de contenidos y soportes: de la palabra al audiovisual**. Universidad, Salamanca, 2011.

MAZZUOLI, V. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2019.

MOROKIVASIC, M. Birds of Passage are also women. **International Migration Review**, v. XVIII, n. 4, Winter 1984. p. 886-907.

MURILLO, J. C. A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, v. 3, n. 3, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Organização**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua Resolução 217 A (III). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Mulheres e meninas sofrem surto de violência "sem precedentes" com crise no Haiti. Publicado em 06 maio 2004. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831251>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **80% dos refugiados ambientais no mundo todo são mulheres**. Publicado em 06 jan. 2024. Disponível em: <https://umso.planeta.globo.com/sociedade/noticia/2024/01/06/refugiadas-ambientais-como-a-migracao-forcada-pelo-clima-impacta-mulheres.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**. Direito Internacional sobre Migração, n. 22. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Mecanismos y fuentes de datos sobre movilidad humana en contexto de cambio climático, desastres y degradación ambiental en América del Sur, 2023**. OIM, Buenos Aires, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-04/mecanismos-e-fontes-de-dados-sobre-mobilidade-humana-no-contexto-da-mudanca-do-clima-desastres-e-degradacao-ambiental-na-america-do-sul.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

PALLARDY, R. **Haiti earthquake of 2010**. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Haiti-earthquake-of-2010>. Acesso em: 04 jun. 2024.

PANDO BALLESTEROS, M. de la P. La ciudadanía femenina en el Siglo 21. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], n. 21, p. 80–102, 2017. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/9748>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRÍGUEZ, P. G. **Inmigración y diversidad cultural en España. Un análisis histórico des-de la perspectiva de los derechos humanos**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

RODRÍGUEZ, P. G. **Inmigración y diversidad cultural en España. Su gestión desde la bonanza económica a la crisis**. Madrid: Editorial Fundamentos, 2014.

SILVA, J. A. T. Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, v. 86, 2017.

SILVA, J.; GIOVANETTI, L. **Migrações Contemporâneas no Brasil**: a Imigração Haitiana e as Ações Preventivas do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho. Direito internacional dos direitos humanos. Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandão, Samantha Ribeiro Meyer-pflug. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/x4p537j8L37ht76q.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

STOLZ, Sheila. A feminização das migrações e a internacionalização do trabalho reprodutivo e de cuidados: o revigoramento dos estereótipos de gênero e étnico-raciais, das desigualdades e da injustiça. In: IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciane Coimbra de. **A ordem internacional no século XXI**: direitos humanos, migração e cooperação jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SUHRKE, A. **Pressure Points**: Environmental Degradation, Migration and Conflict. 1993. Disponível em: <https://www.cmi.no/publications/file/1374%20pressure-points-environmental-degradation.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

TOURINHO, L. de O. S. Crises Migratórias Contemporâneas e o cenário de inefetividade de Direitos Sociais decorrente do discurso de qualificação dos migrantes e refugiados como inimigos. In: TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; VALE, Silvia Teixeira de (Org.). **Temas Avançados de Direitos Humanos**: Estudos em Homenagem à Professora María Esther Martínez Quinteiro. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2021. p. 242-279.

TOURINHO, L. de O. S.; SOTERO, A. P. da S. A migração da população negra no Brasil e os efeitos necropolíticos do racismo nas políticas migratórias brasileiras contemporâneas. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 9, n. 17, p. 229, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.09. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/444>. Acesso em: 10 mar. 2024.

TOURINHO, L. de O. S.; SOTERO, A. P. da S.; RODRÍGUEZ, P. G. El Discurso de Cualificación de Los Refugiados y Migrantes como Enemigos: De Las Crisis Migratorias Contemporâneas a La Creación de Una Conjetura de Inseguridad Social. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 361-384, mar. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4612>. Acesso em: 06 dez. 2022.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IUCN. **About IUCN**. Disponível em: <https://www.iucn.org/about-iucn>. Acesso em: 04 jun. 2024.

WORLDWIDE FUND FOR NATURE. WWF. **About WWF**. Disponível em: https://wwf.panda.org/discover/about_wwf/. Acesso em: 04 jun. 2024.

ZURICH. There could be 1.2 billion climate refugees by 2050. Here's what you need to know. **Zurich**, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.zurich.com/en/media/magazine/2022/there-could-be-1-2-billion-climate-refugees-by-2050-here-s-what-you-need-to-know>. Acesso em: 04 jun. 2024.